



INDICADO (A) NA SESSÃO DE
PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15.09.10.
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.291
(15.09.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1288-71.2010.6.02.0000

Embargante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"
Advogados : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTROS

Embargados : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ALDEMAR DE MIRANDA
Advogados : MOTTA JÚNIOR / ADRIANO SOARES DA COSTA E
OUTROS

Relator: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não merece reparo a decisão que concedeu direito de resposta a incidir no tempo da Coligação proporcional, em virtude de ofensa praticada por candidato integrante de partido a ela pertencente, porquanto nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

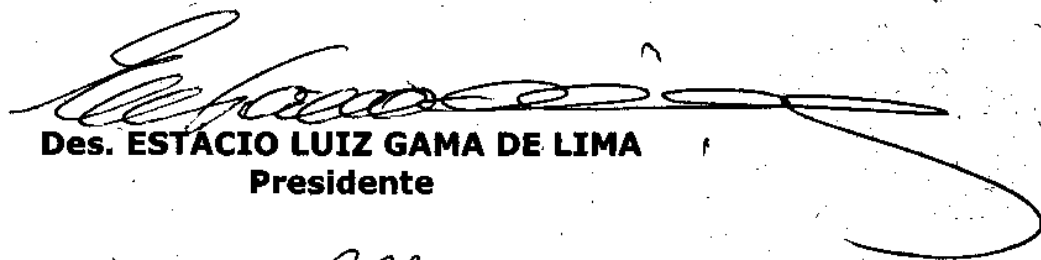
2. Não comprovando a embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 7.234, através do qual esta Corte deu provimento ao Recurso interposto para, reformando *in totum*, a decisão vergastada, conceder o direito de resposta de 1 minuto a ser exercido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor, Sr. José Severino Rosas de Andrade (J. Andrade).

A Coligação embargante suscita a contradição do mencionado julgado. Alega, pois, que, na condição de Coligação Proporcional, em nenhum momento foi instada a fazer parte do polo passivo da presente demanda, e que, apesar disso, foi atingida pelos efeitos da decisão embargada, malferindo-se os postulados do amplo direito de defesa, do contraditório, devido processo legal e da própria segurança jurídica.

Defende que *"não pode, assim, uma coligação ser responsabilizada por ato de quem quer que seja, sem que lhe tenha sido oportunizada defesa"*.

Aduz a embargante, por fim, que o julgado encontra-se eivado de omissão, porquanto não se manifestou sobre a necessidade de formação completa do litisconsórcio passivo necessário com a sua inclusão na lide.

Pede o provimento dos aclaratórios para sanar a obscuridade do Acórdão *"que fez repercutir seus efeitos sobre sujeito estranho à lide"*, culminando com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sucessivamente, pugna pelo julgamento do presente processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da incidência da decadência, haja vista que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

houve o decurso do lapso temporal para o exercício do direito de inclusão da Embargante no polo passivo da Demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" em face do Acórdão nº 7:234, através do qual esta Corte pugnou pela concessão de direito de resposta de 1 minuto a ser exercido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor, Sr. José Severino Rosas de Andrade (J. Andrade), restando assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.*

2. *Configura a ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta em benefício de candidato, a afirmação de que o governo do Estado por ele gerido seria o governo da mentira, miséria e incompetência, por atingir diretamente a sua honra subjetiva, por ultrapassar os limites do questionamento político e descambar para o insulto pessoal e para a materialização de conduta penalmente coibida, exorbitando o contexto do debate político próprio do jogo democrático.*

3. *Recurso conhecido e provido.* "

De início observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do inconformismo, razão pela qual dele conheço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ílustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado:

Com efeito, em que pese a embargante não ter sido notificada para integrar a lide no presente processo, não vislumbro o alegado prejuízo ao seu direito de defesa, porquanto a propaganda impugnada teve a sua legalidade enfaticamente defendida pelo candidato responsável pela propaganda reconhecida como ofensiva, Sr. José Severino Rosas de Andrade, o qual compareceu em juízo oferecendo sua defesa nos termos da petição de fls. 29/32.

Vê-se, pois, que o julgado objurgado não imputou cominação a sujeito estranho à lide, como quer fazer crer a embargante, tendo permanecido restrito ao ditames constantes dos arts. 14 e seguintes da Res. TSE nº 23.193/2010, inclusive quanto ao dispositivo segundo o qual o direito de resposta deve ser concedido no horário do partido político ou coligação responsável pela ofensa.

Isso porque, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos seus candidatos e adptos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, não houve nos presentes autos a demonstração de nenhum prejuízo capaz de desnaturar a decisão ora embargada.

Quanto à alegação de omissão no julgado objurgado, suscitada nos presentes aclaratórios, referente à inexistência de manifestação sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário em virtude da não participação no feito da Coligação proporcional que abriga o responsável pelas ofensas, entendo que igualmente não merece prosperar.

De fato, tal matéria não foi objeto dos presentes autos e sequer foi levantada no recurso que deu ensejo ao Acórdão vergastado, constituindo-se em inovação de tese defensiva em momento e em via processual completamente inoportunos.

Cumprе notar, por derradeiro, que os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão-somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão ou contradição a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pela embargante, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7291, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 13.873/2010

1288-71.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT, PT, PMDB,
PC DO B, PR E PSDC, PRP)

ADVOGADOS : João Daniel Marques Fernandes e Outros

EMBARGADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

ADVOGADO : Rogério Soares Cota

ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano

ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto e outros.

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB,
PSC, PP E PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

ADVOGADO : Rogério Soares Cota

ADVOGADO : Gustavo José Mendonça Quintiliano

ADVOGADA : Bartyra Moreira de Farias Braga

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 7291 de 15.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e

LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários